



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1035/2024

vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 1.424/2023, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Maringá, conforme estabelecido pela Lei Complementar n. 632, de 06 de outubro de 2006, nos termos da Constituição Federal e do art. 40, § 3.º, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Os vetos referem-se aos seguintes dispositivos, mapas e tabelas:

1. Art. 197, do Projeto de Lei

1.1 Redação

Art. 197. Nos novos loteamentos abertos ou fechados, será vedado interromper o prolongamento das diretrizes de arreamento previstas na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

1.2 Razões de Veto

Inicialmente, tem-se que o art. 197, do Projeto de Lei, encontra-se localizado na Subseção Única, do Capítulo V, e trata, de maneira específica, dos Loteamentos Fechados. Assim, de saída, não há razão para constar regramento, no dispositivo, sobre loteamentos abertos.

Vale destacar que no capítulo V, em especial no artigo 190, ficou definido que o parcelamento do solo será regulado em lei municipal específica.

É importante destacar que a alteração por que passou o art. 197 não foi matéria de debate por meio de destaque ou moção na 1ª e 2ª Conferências Públicas Municipais da Revisão da Lei do Plano Diretor de Maringá.

2. §2º, do art. 225, do Projeto de Lei

2.1 Redação

§2.º Para efeitos de cumprimento da doação de que trata o caput deste artigo, poderá o incorporador doar as

áreas estabelecidas em outras regiões do Município já consolidadas mediante autorização do Poder Executivo.

2.2 Razões de Veto

Do ponto de vista técnico e de acordo com os princípios, objetivos e diretrizes apresentados no Projeto de Lei do Plano Diretor elaborado pelo Poder Executivo e submetido às Conferências Públicas, ao ser permitida a doação de áreas em outros locais que não na área objeto de parcelamento do solo não será cumprido a diretriz especificada pelo Estatuto da Cidade de justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização. Além disso, abre-se brechas para que a doação ocorra em áreas menos valorizadas ou com uso não residencial.

Ressalta-se, outrossim, que o dispositivo está em desacordo com o contido no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 6.766/1979, que determina que as áreas de doação de loteamento devem se localizar na zona em que se situam, denotando evidente ilegalidade.

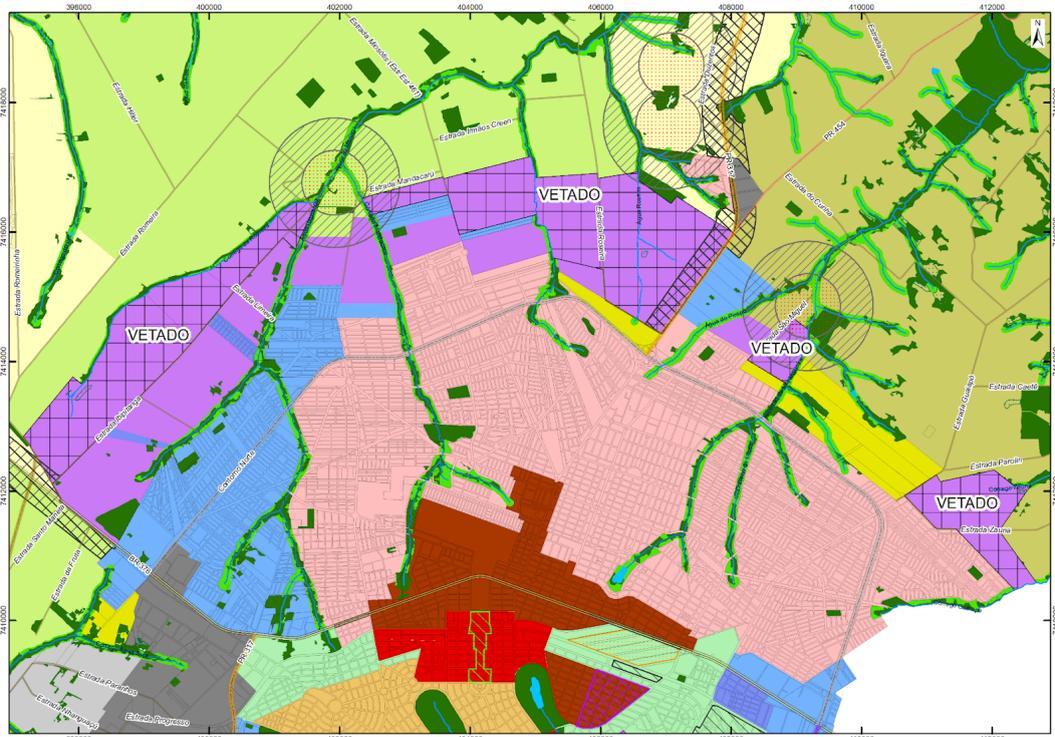
Por competência constitucional, consoante a regra do art. 24, inciso I, §1º, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente em matéria de direito urbanístico, a União Federal é o ente responsável por criar regras gerais para loteamento, cabendo ao Município suplementar. Assim, se já existe regra geral que conflita o aprovado, o dispositivo é inconstitucional.

É importante destacar que a alteração por que passou o art. 197 não foi matéria de debate por meio de destaque e moção na 1ª e 2ª Conferências Públicas Municipais da Revisão da Lei do Plano Diretor de Maringá, o que contraria os princípios da gestão democrática e da democracia participativa, disciplinadas pelo Estatuto da Cidade.

3. Parcial da Macrozona Urbana de Ocupação Condicionada

3.1 Redação/Mapa

Zona 53 – Lote : 159; Zona 53 – Lote : 159B; Zona 53 – Lote : 159 A; Zona 53 – Lote : 160(Rem.); Zona 53 – Lote : 160A; Zona 53 – Lote : 161; Zona 53 – Lote : 148K; Zona 53 – Lote: 38 a 40/148G/148H/148H1/148I/148J; Zona 53 – Lote: 148 F; Zona 54 – Lote: 265 (Rem); Zona 54 – Lote: 260; Zona 54 – Lote: 259 - A; Zona 54 – Lote: 259 - Rem; Zona 54 – Lote: 258 – A1; Zona 54 – Lote: 258 - A; Zona 54 – Lote: 258 - B; Zona 54 – Lote: 258 - C; Zona 54 – Lote: 258 – D1; Zona 54 – Lote: 258 - D; Zona 55 – Lote: 10-B – 10-C – 11 Rem; Zona 56 – Lote: 169; Zona 56 – Lote: 169 - A; Zona 56 – Lote: 170; Zona 56 – Lote: 170 - A; Zona 56 – Lote: 170 - B; Zona 56 – Lote: 170 - C; Zona 56 – Lote: 171; Zona 56 – Lote: 171 - A; Zona 56 – Lote: 172; Zona 56 – Lote: 172 - A; Zona 56 – Lote: 172 – B; Zona 56 – Lote: 172 - C; Zona 56 – Lote: 172 - D; Zona 56 – Lote: 172 - E; Zona 56 – Lote: 172 - F; Zona 56 – Lote: 172 - G; Zona 56 – Lote: 172 - H; Zona 56 – Lote: 172 – A / 173 - 4; Zona 56 – Lote: 172 – A / 173 - 3; Zona 56 – Lote: 172 – A / 173 - 2; Zona 56 – Lote: 172 – A / 173 - 1; Zona 56 – Lote: 173 - A; Zona 56 – Lote: 173 - B; Zona 56 – Lote: 174 - C; Zona 56 – Lote: 168 - E; Zona 56 – Lote: 168 - D; Zona 56 – Lote: 168 - C; Zona 56 – Lote: 168 - B; Zona 56 – Lote: 168 - A; Zona 56 – Lote: 168/168-2/168-3/168-4/168-5/168A-1; Zona 56 – Lote:168/168-2/168-3/168-4/168-5/168A-2; Zona 56 – Lote: 168/168-2/168-3/168-4/168-5/168A-3; Zona 57 – Lote: 74; Zona 57 – Lote: 75; Zona 57 – Lote: 076; Zona 57 – Lote: 41; Zona 57 – Lote: 42; Zona 57 – Lote: 43; Zona 57 – Lote: 44; Zona 57 – Lote: 45; Zona 57 – Lote: 046; Zona 57 – Lote: 046 A; Zona 57 – Lote: 046 B; Zona 57 – Lote: 047; Zona 57 – Lote: 048; Zona 57 – Lote: 049; Zona 57 – Lote: 049 / 1; Zona 57 – Lote: 049 - A; Zona 57 – Lote: 050; Zona 57 – Lote: 051; Zona 57 – Lote: 051 - A; Zona 57 – Lote: 051 - B; Zona 57 – Lote: 051 - C."



3.2 Razões de Veto

Inicialmente, o art. 66, §2º, da Constituição Federal, cujo conteúdo é reproduzido pelo art. 32, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maringá, determina que o veto somente poderá abranger texto integral de artigo, parágrafo ou alínea. Não há, por óbvio, o regramento específico de mapas, como no caso do macrozoneamento que é disposto pelo Plano Diretor. Vale acrescentar, ainda, que o art. 424, inciso I, do Projeto de Lei, dá a força normativa a todo o desenho.

Assim, considerando o mapa como um todo, seus polígonos parciais podem ser compreendidos como partes desse "texto", tal qual artigos, incisos e alíneas. Por tais motivos, é possível o veto sobre determinado território.

No caso que ora se submete, tem-se que o polígono do veto diz respeito ao acréscimo de áreas junto à Macrozona Urbana de Ocupação Condicionada, através de emenda aprovada por esta Colenda Câmara de Vereadores. A região coincide com um dos limites do perímetro urbano. Desta maneira, a inclusão de lotes, como realizada, acaba por aumentar o perímetro urbano.

A área a ser ampliada para cada uma das zonas descritas na emenda, **estabelece o aumento total no perímetro em 1.224,61 ha (hectare)**. Do ponto de vista técnico, este aumento apresenta crescimento significativo do Perímetro Urbano, sendo importante observar que 1 ha (hectare) equivale a 10.000 m² (metros quadrados). O aumento representa o percentual de 8,76% em relação ao perímetro urbano existente.

Outros pontos importantes a serem observados é que o aumento do Perímetro Urbano, em áreas que sofrem impacto direto dos raios de controle definidos a partir da instalação de Estações de Tratamento de Esgoto - ETE e pedreiras, ou lotes em áreas de Preservação Ambiental; possibilidade de aumento significativo da população na referida região, sendo necessários estudos quanto aos impactos causados na mobilidade, no esgotamento sanitário, dentre outros; número de áreas consideradas como vazios urbanos, ou áreas subutilizadas, na área urbana atual e apontadas nos estudos de diagnóstico da revisão do Plano Diretor, não necessitando de aumento no perímetro urbano principalmente em condições como as especificadas pela emenda; a possibilidade de fragmentação da malha urbana, necessidade da implantação de equipamentos públicos e aumento dos custos dos serviços públicos sem o planejamento adequado.

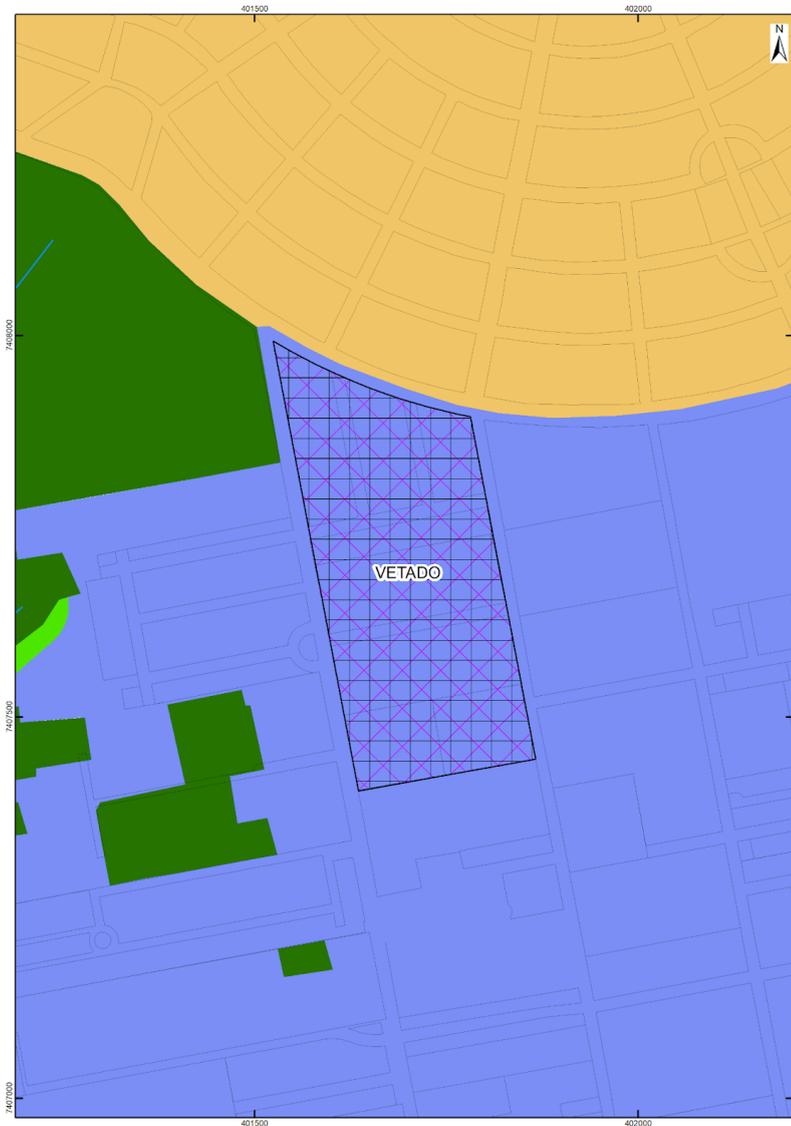
Por fim, é importante destacar a necessidade de atenção às exigências legais especificadas no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana. No artigo 42-B da Lei nº 10.257 são descritas as exigências relativas aos Municípios que pretendem ampliar o perímetro urbano, ressaltando a necessidade clara da **elaboração de projeto específico** e atenção às diretrizes do Plano Diretor.

É importante destacar que o aumento do perímetro, da forma como alterada pelos ilustres legisladores, vai além da debatida e reprovada em votação por meio de destaque em sala na 1ª Conferência Pública Municipal da Revisão da Lei do Plano Diretor de Maringá. A proposta apresentada na emenda tem área maior do que a proposta destacada em sala durante a conferência.

4. Parcial da Macrozona de Intensificação de Uso Misto I

4.1 Redação/Mapa

ZONA 05 – QUADRA 001 – A; ZONA 05 – QUADRA 001 – B; ZONA 05 – QUADRA 001 – C; ZONA 05 – QUADRA 001 – D; ZONA 40 – QUADRA - 077; ZONA 40 – QUADRA – 078; ZONA 40 – QUADRA - 000; ZONA 40 – QUADRA 016; ZONA 40 – QUADRA 995 - A; ZONA 40 – QUADRA 999 - J; ZONA 40 – QUADRA 999 - K.



4.2 Razões de Veto

Como já argumentado no item anterior, o art. 66, §2º, da Constituição Federal, cujo conteúdo é reproduzido pelo art. 32, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maringá, determina que o veto somente poderá abranger texto integral de artigo, parágrafo ou alínea. Não há, por óbvio, o regramento específico de mapas, como no caso do macrozoneamento que é disposto pelo Plano Diretor. Vale acrescentar, ainda, que o art. 424, inciso I, do Projeto de Lei, dá a força normativa a todo o desenho.

Assim, considerando o mapa como um todo, seus polígonos parciais podem ser compreendidos como partes desse "texto", tal qual artigos, incisos e alíneas. Por tais motivos, é possível o veto sobre determinado território.

O Projeto de Lei do Plano Diretor cria a Macrozona de Qualificação Urbana I, composta por porções do território municipal que apresentam descontinuidade no tecido urbano e no sistema viário, escassez de equipamentos e presença de glebas não urbanizadas. A proposta enviada pelo Poder Executivo tinha por objetivo induzir o parcelamento das glebas e ocupar os vazios urbanos; incentivar e desenvolver centralidades de bairro; priorizar a integração viária e a continuidade do tecido urbano; integrar as áreas de fundo de vale ao tecido urbano, promovendo sua função social, ambiental e de convivência no território; ampliar a disponibilidade de áreas, equipamentos e serviços públicos; e incentivar o adensamento construtivo e populacional prioritariamente em áreas com melhores condições de mobilidade, bem como, em áreas subutilizadas, como indutores de requalificação do território.

Aproximadamente 12,16 ha (hectares) da área da macrozona será incluída no Setor de Desenvolvimento, que permitirá edificações multifamiliares e terá o Coeficiente de Aproveitamento - CA ampliado, passando de 1,4 no básico e máximo estabelecido por meio do Projeto de Lei do Plano Diretor, para 2,5 no básico e 3,5 no máximo.

Do ponto de vista técnico a alteração poderá ocasionar prejuízos quanto à ambiência urbana, por meio de distorções na ocupação e efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana. Além disso, remanescem no entorno diversas diretrizes viárias ainda não executadas, o que prejudica a acessibilidade à região proposta para ser classificada como Setor de Desenvolvimento, fato esse que será agravado caso permitido o adensamento populacional e construtivo.

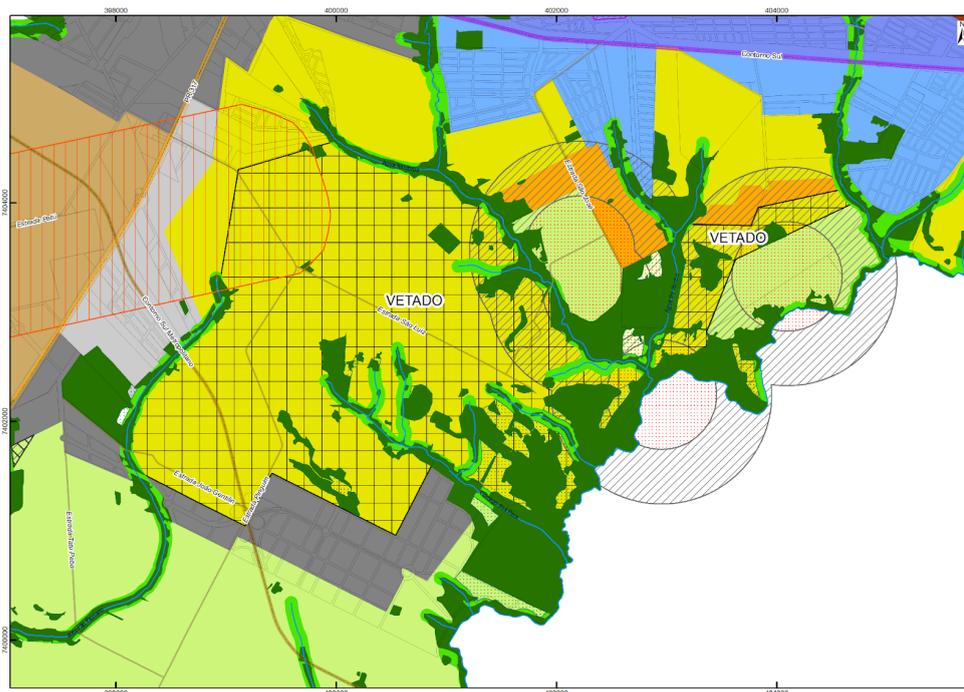
A referida mudança promove, ainda, impactos sobre o restante da Macrozona em que está inserida, não qualificando a região conforme necessidade apontada no diagnóstico pelo processo de revisão da lei do Plano Diretor. Em suma, esta ação irá ocasionar, entre outros fatores, impactos sobre a mobilidade urbana e da paisagem ao ser permitido o adensamento populacional e construtivo para uma região não qualificada para tal finalidade.

É importante destacar que a proposta de inclusão do Setor, foi matéria de debate por meio de destaque em sala na 1ª Conferência Pública Municipal da Revisão da Lei do Plano Diretor de Maringá, e foi reprovada em votação na plenária.

5. Parcial da Macrozona de Interesse de Urbanização

5.1 Redação/Mapa

A Macrozona de Interesse de Urbanização, demarcada conforme o mapa previsto no Anexo I do Projeto de Lei Complementar n. 2.246/2023, passa a ser delimitada conforme o mapa anexo.



5.2 Razões de Veto

Inicialmente, o art. 66, §2º, da Constituição Federal, cujo conteúdo é reproduzido pelo art. 32, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maringá, determina que o veto somente poderá abranger texto integral de artigo, parágrafo ou alínea. Não há, por óbvio, o regramento específico de mapas, como no caso do macrozoneamento que é disposto pelo Plano Diretor. Vale acrescentar, ainda, que o art. 424, inciso I, do Projeto de Lei, dá a força normativa a todo o desenho.

Assim, considerando o mapa como um todo, seus polígonos parciais podem ser compreendidos como partes desse “texto”, tal qual artigos, incisos e alíneas. Por tais motivos, é possível o veto sobre determinado território.

No caso que ora se submete, tem-se que o polígono do veto diz respeito ao acréscimo de áreas junto à Macrozona de Interesse de Urbanização, através de emenda aprovada por esta Colenda Câmara de Vereadores. A região que coincide com um dos limites do perímetro urbano. Desta maneira, a inclusão de lotes, como realizada, acaba por aumentar o perímetro urbano.

A área a ser ampliada para cada uma das zonas descritas na emenda, **estabelece o aumento total no perímetro em 1.206,17 ha (hectare)**. Do ponto de vista técnica, este aumento apresenta crescimento significativo do Perímetro Urbano, sendo importante observar que 1 ha (hectare) equivale a 10.000 m² (metros quadrados). O aumento representa o percentual de 8,63% em relação ao perímetro urbano existente.

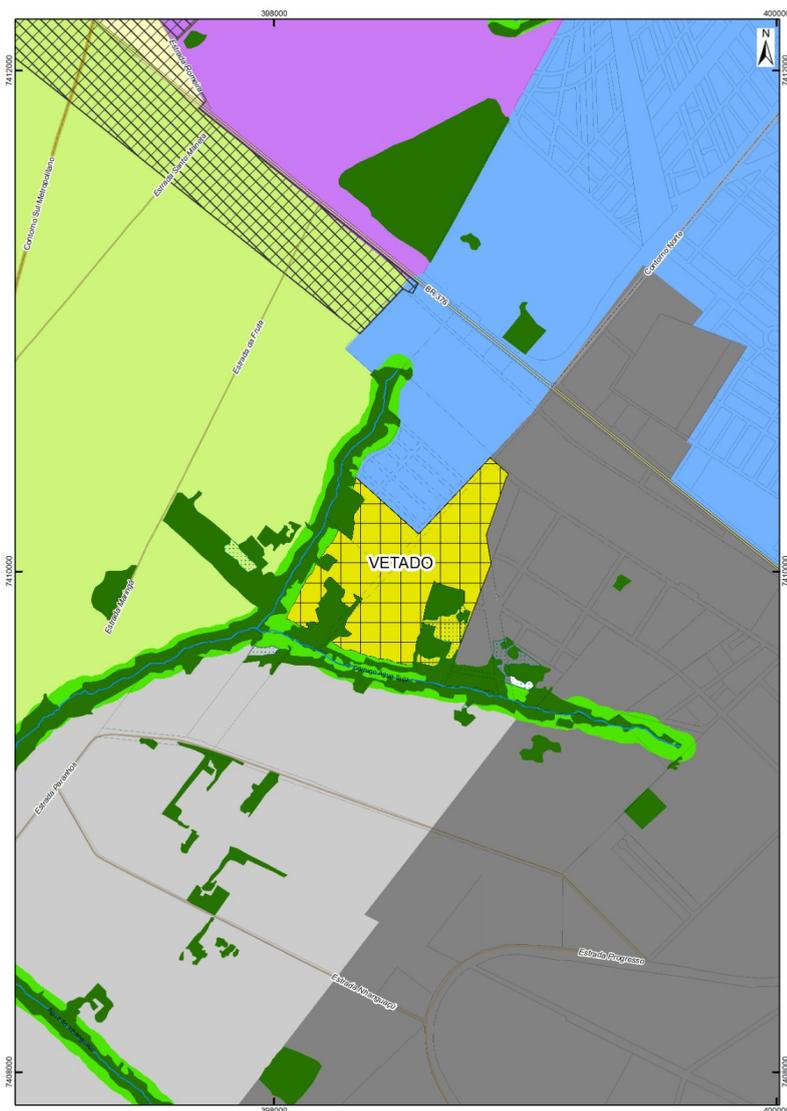
Outros pontos importantes a serem observados, referem-se ao aumento do Perímetro Urbano, em áreas que sofrem impacto direto dos raios de controle definidos a partir da instalação de aterro sanitário, Estações de Tratamento de Esgoto - ETE e pedreiras, lotes em áreas de Preservação Ambiental, ou de Proteção da Atividade Aeroportuária. Restrições que poderão impactar em fatores como a implantação de vias; aumento da população na referida região, devendo ser necessário estudos quanto aos impactos causados à mobilidade, o esgotamento sanitário, entre outros; número de áreas consideradas como vazios urbanos, ou áreas subutilizadas, apontado nos estudos de diagnóstico da revisão do Plano Diretor. Não necessitando de aumento no perímetro principalmente em condições como as delimitadas pelos setores anteriormente citados; e ao fato da proposta apresentada na Emenda, ao qual propõe a inserção da Macrozona de Interesse de Urbanização fora do perímetro urbano. Fato esse vai contra os princípios definidos na no Projeto de Lei do Plano Diretor, no qual em seu Art 138, cita que "A Macrozona de Interesse de Urbanização é composta pelas áreas de glebas isoladas ou conjuntos de glebas ainda não parceladas localizadas no perímetro urbano.

Por fim, é importante destacar a necessidade de atenção às exigências legais especificadas no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana. No artigo 42-B da Lei nº 10.257, são descritas as exigências relativas aos Municípios que pretendem ampliar o perímetro urbano, ressaltando a necessidade clara da elaboração de projeto específico e atenção às diretrizes do Plano Diretor.

É importante destacar que o aumento do perímetro, da forma como alterada pelos ilustres legisladores, não foi matéria de debate por meio de destaque e/ou moção na 1ª e 2ª Conferências Públicas Municipais da Revisão da Lei do Plano Diretor de Maringá.

6. Parcial da Macrozona de Interesse de Urbanização

6.1 Redação/Mapa



6.2 Razões de Veto

Inicialmente o art. 66, §2º, da Constituição Federal, cujo conteúdo é reproduzido pelo art. 32, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maringá, determina que o veto somente poderá abranger texto integral de artigo, parágrafo ou alínea. Não há, por óbvio, o regramento específico de mapas, como no caso do macrozoneamento que é disposto pelo Plano Diretor. Vale acrescentar, ainda, que o art. 424, inciso I, do Projeto de Lei, dá a força normativa a todo o desenho.

Assim, considerando o mapa como um todo, seus polígonos parciais podem ser compreendidos como partes desse “texto”, tal qual artigos, incisos e alíneas. Por tais motivos, é possível o veto sobre determinado território.

O Projeto de Lei do Plano Diretor enviado à Câmara Municipal de Maringá, cria a Macrozona Urbana de Desenvolvimento Industrial II, composta por porções do território municipal onde se concentram os estabelecimentos industriais, bem como atividades correlatas e complementares ao processo industrial.

Por meio da emenda modificativa, aprovada por esta Colenda Câmara Municipal, alteraram-se áreas delimitadas

como Macrozona Urbana de Desenvolvimento Industrial II, para Macrozona de Interesse de Urbanização.

O Projeto de Lei encaminhado pelo Instituto para a realização da 1ª Conferência Pública, remetia a Macrozona de Interesse de Urbanização. Durante a 1ª Conferência Pública de Revisão do Plano Diretor, a região localizada no entorno imediato ao “Jardim Ouro Cola”, foi aprovada como Macrozona Urbana de Desenvolvimento Industrial II, objetivando à implementação de indústrias cujos processos produtivos, submetidos a métodos adequados de controle de impactos, não causem incômodos à população, admitindo convivência limitada com usos de comércio e serviços complementares ao seu funcionamento, e assim procurando mitigar conflitos entre as atividades industriais e residenciais.

Destaca-se ainda, que no entorno estão atualmente instaladas indústrias que geram inúmeros empregos e investimentos na economia municipal. Indústrias estas que estão destacadas na Macrozona Urbana de Desenvolvimento Industrial I, ao qual destina-se à instalação de indústrias com características diversas, cabendo planejamento específico para implantação, observadas as recomendações para funcionamento das atividades.

Por fim, é importante evidenciar que a região destacada pelo “Jardim Ouro Cola”, bem como a região situada ao norte deste bairro foi classificada como Macrozona de Qualificação Urbana I. Visando promover a qualificação da área e reduzir o isolamento do “Jardim Ouro Cola”.

Nesse sentido, tanto a Macrozona Urbana de Desenvolvimento Industrial II, que possui baixo impacto sobre áreas residenciais, como a Macrozona de Ocupação de Interesse de Urbanização cumprem esse objetivo.

É importante destacar que a proposta apresentada na emenda, difere da debatida e aprovada em votação na 1ª Conferência Pública Municipal da Revisão da Lei do Plano Diretor de Maringá.

7. Parcial do Quadro de Parâmetros, da Macrozona Urbana Central

7.1 Redação

MACROZONEAMENTO	USOS	LOTE MÍNIMO (m²)	FRAÇÃO EM CONDOMÍNIO		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
			Fração Mínima (m²)	Fração Média (m²)	Mínimo	Básico	Máximo
(...)							
MACROZONA URBANA CENTRAL	Residencial, não residencial e misto com incentivo de uso multifamiliar associado a atividades comerciais e de serviços	500	(1)	(1)	0,35	4,5	6,0

7.2 Razões de Veto

Inicialmente, o art. 66, §2º, da Constituição Federal, cujo conteúdo é reproduzido pelo art. 32, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maringá, determina que o veto somente poderá abranger texto integral de artigo, parágrafo ou alínea. Não há, por óbvio, o regramento específico de quadros de consolidação, como no caso em apreço. Vale acrescentar, ainda, que o art. 424, inciso II, do Projeto de Lei, dá a força normativa ao quadro de parâmetros.

O Anexo II - Quadro de Parâmetros Urbanísticos Básicos do Macrozoneamento, constante no Projeto de Lei do Plano Diretor apresenta os parâmetros básicos, devendo ser detalhados em legislação específica. Dentre os parâmetros apresentados, constam os coeficientes de aproveitamento, definidos de acordo com as Macrozonas, Setores e Eixo.

Da forma como aprovado, alterou-se o Coeficiente de Aproveitamento Básico de 3,0 para 4,5 na Macrozona Urbana Central. Isso significa que o direito de construir que antes era gratuito de 3 vezes a área do terreno, segundo a emenda passa a ser gratuito em 4,5 vezes a área do terreno.

Do ponto de vista técnico, é importante destacar que o Coeficiente de Aproveitamento - CA máximo, está diretamente ligado à Outorga Onerosa do Direito de Construir, um Instrumento de Desenvolvimento Municipal que possibilita a construção acima do CA Básico do terreno, até o limite do CA Máximo do referido terreno mediante contrapartida pecuniária e objetiva a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

Da forma como aprovado, reduz os recursos auferidos com a aplicação do instrumento, que podem ser aplicados em programas e projetos habitacionais de interesse social, entre outras ações descritas na minuta da lei ou em legislação específica.

A proposta de alteração do coeficiente em questão foi matéria de debate por meio de moção na plenária da 1ª Conferência Pública Municipal da Revisão da Lei do Plano Diretor de Maringá, e foi reprovada em votação.

8. Cria a Macrozona Urbana de Apoio ao Aeroporto Regional de Maringá - SBMG

8.1 Redação/Mapa

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL CAPÍTULO III DAS MACROZONAS

Seção XIV Da Macrozona Urbana de Apoio ao Aeroporto Regional de Maringá - SBMG

Art. 165. A Macrozona Urbana de Apoio ao Aeroporto Regional de Maringá - SBMG é composta por porções do território municipal onde haverá uso Residencial, Comercial, de Serviços e Industrial, observando-se as restrições impostas por conta da Operação do Aeroporto Regional de Maringá - SBMG, e tem por objetivos:

- I - qualificar as áreas industriais existentes, promovendo melhorias na mobilidade e logística;
- II – assegurar a segurança e a operacionalização do Aeroporto Regional de Maringá- SBMG;
- III – prover moradias à população que trabalhará na região aeroportuária;
- IV – diminuir o deslocamento dos trabalhadores;
- V – promover a urbanização dos lotes, as conexões viárias necessárias e a estruturação do território;
- VI – orientar e ordenar o desenvolvimento da indústria, em harmonia com as demais atividades econômicas do Município;

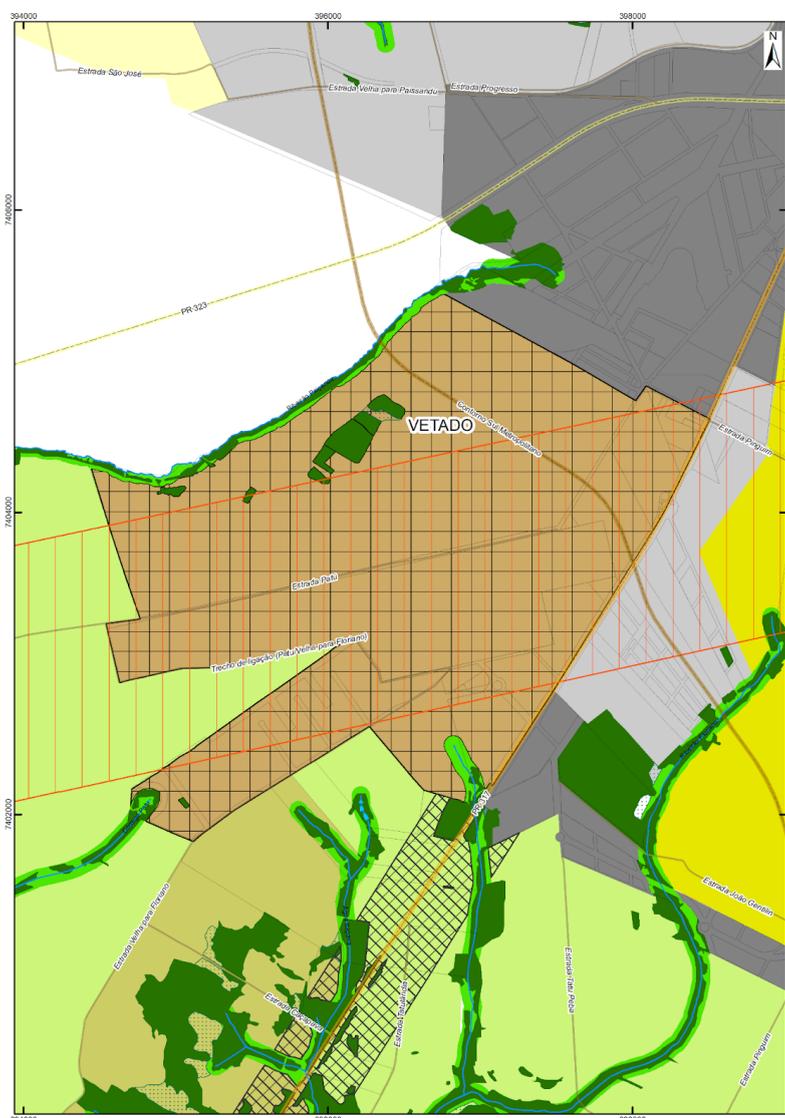
VII – aproveitar e potencializar a infraestrutura logística existente;

VIII – incentivar a urbanização e a ocupação de glebas não parceladas, contíguas ao Aeroporto Regional de Maringá - SBMG;

IX – viabilizar novas possibilidades de conexão da área industrial com a estrutura rodoviária. (...)

Anexo II Quadro de Parâmetros Urbanísticos Básicos do Macrozoneamento.

MACROZONEAMENTO	USOS	LOTE mínimo (m²)	Fração em condomínio		Coeficiente de Aproveitame		
			Fração mínima (m²)	Fração média (m²)	Mínimo	Básico	Máximo
(...)							
Macrozona Urbana de Apoio ao Aeroporto Regional de Maringá - SBMG	Residencial, não residencial e Misto	400,00	1	1	10% do Coef. Máximo da Zona	1,4	



8.2 Razões de Veto

Inicialmente, o art. 66, §2º, da Constituição Federal, cujo conteúdo é reproduzido pelo art. 32, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maringá, determina que o veto somente poderá abranger texto integral de artigo, parágrafo ou alínea. Não há, por óbvio, o regramento específico de mapas, como no caso do macrozoneamento que é disposto pelo Plano Diretor. Vale acrescentar, ainda, que o art. 424, inciso I, do Projeto de Lei, dá a força normativa a todo o desenho.

Assim, considerando o mapa como um todo, seus polígonos parciais podem ser compreendidos como partes desse "texto", tal qual artigos, incisos e alíneas. Por tais motivos, é possível o veto sobre determinado território.

No caso que ora se submete, tem-se que o polígono do veto diz respeito a criação da Macrozona Urbana de Apoio ao Aeroporto Regional de Maringá - SBMG, através de emenda aprovada por esta Colenda Câmara de Vereadores.

A macrozona a ser criada, estabelece a Macrozona Urbana de Apoio ao Aeroporto Regional de Maringá - SBMG, designando áreas aos usos residenciais, comerciais, de serviços e indústrias, onde estão localizados o Aeroporto Regional de Maringá - SBMG e o Parque Industrial Polo Aeronáutico de Maringá.

Da forma como aprovado, alterou-se a dimensão dos lotes mínimos de 1.000 m², para 400 m²; reduziu o coeficiente de aproveitamento básico e máximo de 2,0 para 1,4; e alterou aproximadamente 751 ha (hectare) de área definida como Macrozona de Desenvolvimento Industrial II.

Tendo em vista a necessidade de preservação da área do Aeroporto Regional de Maringá - SBMG e a área do entorno do aeroporto, o Projeto de Lei do Plano Diretor enviado a Câmara Municipal de Maringá, cria o Setor de Proteção da Atividade Aeroportuária, assim como a Macrozona Industrial II. Conforme descrito no art. 178, o setor corresponde à área destinada a assegurar a operação e ampliação das atividades aeroportuárias, segundo o Plano Diretor Aeroportuário vigente, e a Macrozona garante a ocupação controlada para que não ocorram conflitos que inviabilizam as atividades econômicas do aeroporto.

É notório evidenciar que a Seção V - Do Setor de Proteção da Atividade Aeroportuária, assim como o Anexo I - Mapa do Macrozoneamento, o Anexo II, e as demais definições presentes no Projeto de Lei do Plano Diretor, estão em alinhamento com o Plano Diretor Aeroportuário vigente, e visam preservar o entorno do aeroporto, permitindo futuras expansões e viabilizando a implantação de indústrias cujos processos produtivos, submetidos a métodos adequados de controle de impactos, não causem incômodos à população, e conflitos com as atividades aeródromo.

Outro ponto importante a ser destacado, é que a proposta não assegura objetivos como as melhorias na mobilidade e logística; segurança e operacionalização do Aeroporto Regional de Maringá- SBMG; moradias à população que trabalhará na região aeroportuária; ou ainda a diminuição dos deslocamentos dos trabalhadores.

A criação da Macrozona Urbana de Apoio ao Aeroporto Regional de Maringá - SBMG, requer estudos e legislações que assegurem o zoneamento e as diretrizes viárias. Sendo também necessário estudos que definam os acessos de veículos e pedestres à região, tendo em vista a implantação do novo contorno Sul Metropolitano. Além disso, é importante considerar a implementação de mecanismos e controles que assegurem a operação e ampliação das atividades aeroportuárias, em conformidade com o Plano Diretor Aeroportuário vigente e os padrões mínimos de segurança estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras – NRs.

A fim de coibir a implantação de obstáculos e de atividades que possam restringir a operacionalização do Aeródromo de forma segura, as propriedades incorporadas na Macrozona devem estar adequadas aos parâmetros de uso e ocupação do solo à Legislação Federal para as áreas atingidas pelo Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo – PBZPA, Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea – PZPANA, Plano Específico de Zoneamento de

Ruído – PEZR, Plano de Gerenciamento do Risco da Fauna – PGRF e demais restrições do Aeroporto Regional de Maringá.

Por fim, é importante destacar que o planejamento urbano no entorno do Aeroporto de Maringá foi inúmeras vezes utilizado como referência a ser seguida em âmbito nacional, uma vez que diversos municípios, ao incentivarem usos urbanos no entorno de seus respectivos aeroportos, inviabilizaram suas expansões e necessitando de novas áreas “isoladas” para implantação de novos aeroportos. Ressalta-se também, que recentemente foram realizadas diversas melhorias no Aeroporto Regional de Maringá - SBMG, visando o fortalecimento como modal com potencial econômico, por meio da possibilidade de uso por aeronaves com categoria de portes diferentes, além do uso por aeronaves de carga.

É importante destacar que a proposta que cria a Macrozona Urbana de Apoio ao Aeroporto Regional de Maringá - SBMG, não foi matéria de debate por meio de destaque e/ou moção na 1ª e 2ª Conferências Públicas Municipais da Revisão da Lei do Plano Diretor de Maringá.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto nº 1035/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 02/02/2024, às 15:20, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0327493** e o código CRC **B64361EE**.
